

AUDITORIA N. 1007854

Procedência: Câmara Municipal de Várzea da Palma

Período: Janeiro de 2015 a dezembro de 2016

Responsáveis: Eli José Soares Faria, presidente e ordenador de despesas; Adelino Barboza da Rocha, Agnaldo Costa Lima, Edmar Pereira de Oliveira, Elcivander Batista de Oliveira, Erasmo Rodrigues Diniz, Eremar Zoqueu Francisco Sanguinette, Gelson Fernandes da Luz, Heliaquim Pereira Lima, Márcio Sanguinette, Otávio de Souza Júnior, Ricardo Pereira dos Santos e Thales Emílio Pimenta Modesto, vereadores; e Vladimir Aparecido Aguiar Mota, contador à época

Procuradores: Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423

MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM VERBAS INDENIZATÓRIAS. ACHADOS DE AUDITORIA. RESSARCIMENTO DE GASTOS, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COM AS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DESTES TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO EVENTUAIS E TEMPORÁRIAS. SUBSÍDIO INDIRETO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

A continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos a título de verba indenizatória, de forma generalizada aos vereadores, os quais alcançam o valor máximo fixado na resolução regulamentadora, sem a apresentação de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o caráter remuneratório dos pagamentos. Desse modo, tais dispêndios resultam em pagamento de subsídio indireto aos edis, em flagrante afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, ensejando, por conseguinte, o ressarcimento do dano provocado ao erário.

Primeira Câmara
35ª Sessão Ordinária – 29/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal de Várzea da Palma, com o objetivo de verificar a regularidade da execução das despesas com verbas indenizatórias ressarcidas aos vereadores locais nos exercícios de 2015 e 2016.

A auditoria foi realizada em cumprimento à Portaria n. 4 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, datada de 29/3/2017, à fl. 1, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 52 a 66 v., acompanhado dos documentos de fls. 1 a 51.

À fl. 68, foi determinada a citação dos responsáveis para manifestação sobre os fatos apontados no relatório de auditoria.

Regularmente citados, foi apresentada a defesa conjunta às fls. 92 a 97.

No reexame, às fls. 113 a 124 v., a unidade técnica concluiu que as alegações de defesa foram insuficientes para alterar os achados indicados no relatório inicial, razão pela qual ratificou os apontamentos da equipe de auditoria.

O Ministério Público de Contas, às fls. 126 a 136, manifestou pela irregularidade dos procedimentos sob exame e pela determinação do ressarcimento aos cofres municipais dos valores correspondentes às verbas indenizatórias. Opinou, ainda, pela aplicação de multa ao presidente e ordenador de despesas à época, bem como aos demais vereadores, em virtude do comprovado dano ao erário, sem prejuízo da expedição de recomendação ao mencionado órgão legislativo, para que proceda à revisão dos instrumentos normativos que dispõem sobre as verbas indenizatórias, adequando-as às normas consolidadas desta Corte.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

Em cumprimento à decisão da Segunda Câmara em 7/2/2019, conforme notas taquigráficas às fls. 139 a 140, os presentes autos foram sobrestados até o julgamento definitivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1054178, o que ocorreu na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 19/12/2018, cujo acórdão foi disponibilizado no DOC do dia 8/8/2019. Naquela assentada, decidiu-se pelo não acolhimento do referido incidente, por ausência de um dos pressupostos para sua admissibilidade, qual seja, a existência de divergência com relação à titularidade do ônus da prova no que tange às prestações de contas de gastos com combustíveis realizados mediante recebimento de verba indenizatória por agentes públicos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas na Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação conferida pelas Leis Complementares n. 120/11 e n. 133/14, porque os fatos apurados são referentes ao período de **janeiro de 2015 a dezembro de 2016**, enquanto a Portaria n. 4 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, que designou equipe para a realização de auditoria na Câmara Municipal de Várzea da Palma, data de **29/3/2017**, à fl. 1.

2.1 – Mérito

A auditoria de conformidade objeto dos autos buscou verificar a regularidade da execução das despesas com verbas indenizatórias ressarcidas aos vereadores várzea-palmenses, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Nesse sentido, foram formuladas as seguintes questões de auditoria: 1) “Os processos de ressarcimentos de despesas realizadas pelos vereadores, a título de verbas indenizatórias, foram formalizados de acordo com as regras previstas na legislação/regulamento pertinentes?”; 2) “Os ressarcimentos de valores de despesas realizadas por vereadores, a título de “verbas indenizatórias”, atenderam as normas constitucionais e legais pertinentes, assim como as orientações normativas deste Tribunal?”; 3) “Na execução das despesas ressarcidas aos vereadores a título de “verbas indenizatórias” foram observadas as regras de Direito Público?”.

No relatório técnico inicial foram apontadas irregularidades, resumidas nos seguintes achados de auditoria:

1) Os ressarcimentos de valores de despesas realizadas por vereadores, a título de “verbas indenizatórias”, não atenderam às normas constitucionais e legais pertinentes, assim como as orientações normativas deste Tribunal;

2) Na execução das despesas ressarcidas aos vereadores a título de “verbas indenizatórias” não foram observadas as regras de Direito Público.

Os benefícios estimados da fiscalização se referem: 1) à coibição dos excessos de gastos, a partir da correção das ocorrências apontadas, no que tange à regulamentação e utilização de recursos públicos pelos vereadores a título de verbas indenizatórias; 2) ao ressarcimento ao erário do valor total de R\$965.873,70, em decorrência da prática de atos ilegítimos.

Feitas tais considerações, examinam-se nos tópicos seguintes as irregularidades assinaladas pela equipe de auditoria.

Enfatizo, por oportuno, que, neste processo, o Tribunal está exercendo a competência de julgamento prevista no art. 71, inciso II, da Constituição da República, tratando-se, na verdade, da apreciação de contas de gestão dos administradores responsáveis por bens ou valores públicos, razão pela qual entendo perfeitamente compatível o Tribunal pronunciar-se acerca do mérito das contas, isto é, se regulares, regulares com ressalva ou irregulares, buscando, para tanto, supedâneo legal nas disposições do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, independentemente da ocorrência ou não de dano ao erário.

2.1.1 – Ressarcimentos de valores de despesas realizadas por vereadores, a título de “verbas indenizatórias”, em desacordo com as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações normativas deste Tribunal

Responsáveis: Eli José Soares Faria, presidente e ordenador de despesas, Adelino Barboza da Rocha, Agnaldo Costa Lima, Edmar Pereira de Oliveira, Elcivander Batista de Oliveira, Erasmo Rodrigues Diniz, Eremar Zoqueu Francisco Sanguinette, Gelson Fernandes da Luz, Heliaquim Pereira Lima, Márcio Sanguinette, Otávio de Souza Júnior, Ricardo Pereira dos Santos e Thales Emílio Pimenta Modesto, demais vereadores à época.

Às fls. 56 a 62 do relatório, a equipe de auditoria apontou que a Câmara de Várzea da Palma ressarcia os vereadores por despesas que não se caracterizam como indenizatórias, uma vez que não foi comprovada a excepcionalidade dos gastos, de modo que o pagamento de parcela mensal a cada vereador, em valor fixo, apresentou nítido caráter remuneratório. Assinalou o entendimento deste Tribunal quanto à impossibilidade de indenização dos gastos com combustíveis, manutenção geral e locação de veículos, em face da inviabilidade do efetivo controle quanto à utilização na atividade pública e no interesse particular, bem como da possibilidade de aumento patrimonial dos agentes em decorrência da indenização das despesas com manutenção. Acrescentou que os demais dispêndios, envolvendo materiais de escritório e serviços de assessoria/consultoria, caracterizam despesas correntes, visto que atinentes ao custeio do Legislativo. Por conseguinte, assinalou que a transferência aos vereadores da gerência do próprio gabinete transformou-os em ordenadores de despesa, em relação a estes gastos que constituem fato gerador da verba de gabinete. Concluiu que os gastos não foram realizados de forma excepcional, eventual ou extraordinária, características necessárias para a indenização das despesas, tampouco foi demonstrada sua vinculação ao exercício da atividade parlamentar, o que ensejou violação ao art. 39, § 4º, da CR/88.

Em sua defesa, os responsáveis alegaram, em síntese, que a despesa com folha de pagamento, o total da despesa com remuneração dos vereadores e a despesa total com pessoal ficaram abaixo do percentual exigido legalmente, o que demonstra a lisura e a preocupação do presidente da Câmara com a gestão dos recursos públicos. Ressaltaram que não foi praticado

ato com dolo ou má-fé, haja vista a existência de legislação municipal prevendo o pagamento de verba indenizatória aos vereadores, qual seja, a Resolução n. 6/11 da Câmara. Alegaram que não houve qualquer questionamento quanto à legalidade da referida norma, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito, por parte dos vereadores, em virtude do recebimento dos valores correspondentes às verbas indenizatórias.

Considerando que a análise das despesas examinadas remete à remuneração dos agentes políticos, deve-se atentar para o disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, que prescreve, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Destacou-se).

O referido mandamento constitucional estabelece que os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados por meio de subsídio em parcela única, vedada a percepção de qualquer outra espécie remuneratória.

Em consonância com o mencionado dispositivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite qualquer tipo de espécie remuneratória em complemento ao subsídio recebido pelos agentes políticos. Veja-se, *in verbis*:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. [...]. **II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV – Medida cautelar deferida.**

(STF - ADI 4587 MC / GO - Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI - PUBLIC. 22-09-2011). (Grifos nossos).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DETERMINADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS. ART. 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DA ADI 3941/RS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...]. **3. A Constituição Federal, em leitura literal, é clara ao vedar o pagamento de vantagens aos agentes públicos listados no art. 39, § 4º, o quais "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". 4. Não é**

possível identificar o direito líquido e certo postulado diante do texto do art. 39, § 4º da Constituição Federal, combinado com o precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3491/RS) e do entender a doutrina que frisa, ser "a norma é cogente, isto é, tem caráter compulsório: uma vez que o agente público esteja incluído numa das categorias ali mencionadas, a remuneração terá que ser efetivada exclusivamente por subsídios" (José dos Santos Carvalho Filho. In: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 814). Recurso ordinário improvido.

(STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201303454461- Segunda Turma - Min. Rel. Humberto Martins - DJE DATA:21/02/2014). (Grifos nossos).

Lado outro, admite-se o pagamento de despesas de natureza indenizatória, desde que preenchidos os requisitos pertinentes, conforme assentado em inúmeras decisões proferidas pelo Judiciário e pelos Tribunais de Contas.

A respeito, faz-se mister observar que o pagamento de gastos de caráter indenizatório decorre do reconhecimento da obrigação de proceder à restituição de valores despendidos em situações excepcionais, devidamente comprovadas, pertinentes e capazes de demonstrar a aleatoriedade dos gastos, as quais devem estar necessariamente relacionadas ao exercício do cargo.

A propósito, vale transcrever excerto do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa proferido na Consulta n. 734298, aprovado à unanimidade na sessão plenária de 22/8/07, *in verbis*:

No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de **valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos**, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da **ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente**. (Destacou-se).

A legalidade deste tipo de despesa justifica-se, ainda, pelo fato de que, muitas vezes, a Administração não dispõe, no momento adequado, dos instrumentos necessários para que a função pública seja adequadamente exercida, levando à necessidade do dispêndio de recursos por parte do agente, o qual, por não possuir a obrigação de custear a atividade pública, tem o direito de se ver ressarcido, por meio de indenização. Essa linha de raciocínio restou assentada na Consulta n. 862825 deste Tribunal, *in verbis*:

É cediço que, em regra, cabe à Administração Pública proporcionar aos agentes públicos as condições instrumentais adequadas para o exercício das suas funções, incluindo os meios de transporte para eventual deslocamento em serviço.

Ocorre que, nem sempre tais condições podem ser ofertadas. A frota de veículos oficiais, por exemplo, pode não ser suficiente para atender a demanda dos serviços executados pelos agentes públicos do quadro da Administração.

Nessas situações, faz-se necessária a adoção de medidas alternativas visando a alçar a finalidade pública pretendida, em consonância com o princípio da adequação, o qual deriva do princípio da proporcionalidade.

Nesse diapasão, para que o pagamento de verba indenizatória esteja em consonância com os princípios e comandos constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, há que ser comprovada a ocorrência de evento excepcional, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto, vinculado ao exercício da vereança, sem prejuízo dos demais requisitos pertinentes (lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento, existência de dotação orçamentária própria, regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais e realização de prévio empenho).

Compulsando os autos, às fls. 38 a 39 v., consta a Resolução n. 6/11 da Câmara Municipal de Várzea da Palma, que, entre outras disposições, previu, em seu art. 2º, a possibilidade de indenização dos vereadores em decorrência de despesas realizadas em razão de atividades inerentes ao exercício do cargo, incluindo gastos com material de escritório, equipamentos em geral, manutenção de todos os equipamentos lotados no gabinete, materiais e impressões gráficas, selos e serviços de postagens, copa interna, cópias xerográficas, locação de veículos, combustível, filmagens e fotografias, reuniões e seminários externos, treinamento e capacitação, serviços de consultoria e assessoria técnica.

Em seu art. 19, tal norma previu que o valor mensal da verba de gabinete correspondia à importância fixada pela Resolução n. 3/01, alterada pela Resolução n. 5/11, qual seja, R\$2.770,00, conforme fl. 37.

Posteriormente, mediante a Resolução n. 4/14, à fl. 40, o valor mensal da verba indenizatória foi reajustado para R\$3.095,75.

Conforme tabela apresentada no relatório de auditoria, à fl. 58, reproduzida a seguir, na qual foram consolidados os gastos totais dos vereadores no período auditado, cujos valores superaram o montante indenizado, verifica-se que as despesas ressarcidas se referem à aquisição de combustíveis e de material de escritório e à prestação de serviços de consultoria técnica e de locação e manutenção de veículos, senão vejamos:

Referência	Despesas por exercício (R\$)			Demonstrativos – fl.
	2015	2016	Total	
Combustíveis	177.778,17	173.017,13	350.795,30	50 e 51
Consultoria Técnica	242.040,00	250.440,00	492.480,00	
Locação de veículos	97.560,00	93.720,00	191.280,00	
Manutenção de veículos	826,85	1.188,00	2.014,85	
Material de escritório	2.372,87	111,00	2.483,87	
Total	520.577,89	518.476,13	1.039.054,02	

Da análise dos itens remunerados com a verba indenizatória, entendo que o pagamento de material de escritório por essa via não é aceitável. Os apetrechos de escritório são fundamentais ao exercício da vereança, pois a atividade é pautada quase em sua totalidade em rotina de escritório, com o uso de papel, caneta, computadores e impressoras, com o envio constante de ofícios, circulares, publicação de editais, elaboração de normas e suas justificativas, entre outras atividades que demandam o uso massivo de materiais de escritório.

Portanto, é imperativo concluir que, exceto em casos extraordinários, materiais de escritório, por seu caráter de despesa rotineira e atinente à atividade diária do edil, não se amoldam ao tipo de despesa que, eventualmente, precisa ser remunerada por verba indenizatória.

A respeito, conforme planilhas às fls. 50 e 51 do relatório de auditoria, ao analisar as despesas indenizadas, verifica-se que apenas o vereador Otávio de Souza Júnior realizou gastos com aquisição de materiais de escritório, o que indica que estes eram fornecidos pela própria Câmara, visto que indispensáveis ao trabalho cotidiano.

Nesse mesmo sentido, há que se observar que gastos com a contratação direta de pessoal, por parte de cada vereador, para prestação de serviços ordinários da Câmara, não guardam pertinência com as despesas de caráter indenizatório, tendo em vista o não preenchimento dos elementos que caracterizam tais despesas.

Tais dispêndios foram realizados por todos os vereadores, haja vista o pagamento de serviços de consultoria técnica (assessoria/consultoria) contratados diretamente, tendo o histórico das notas fiscais discriminado que os pagamentos se referiam à “prestação de serviço como assessor do vereador para despachar correspondência e cuidar da agenda, representar o vereador na sua ausência, ficando à disposição do mesmo em expediente administrativo, trabalhando até 30 horas por semana”, consoantes documentos detalhados à fl. 66 v., inseridos no SGAP.

Faz-se mister observar que não foi apresentado documento comprobatório de que os mencionados serviços foram efetivamente prestados.

Acrescente-se que tais dispêndios denotam falha no tocante à organização administrativa do órgão, especialmente no que se refere à gestão dos recursos humanos, podendo constituir verdadeira burla à realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego, em violação ao art. 37, inciso II, da CR/88.

No tocante aos gastos com combustível e com manutenção de veículos próprios dos vereadores, é interessante expor como evoluiu o entendimento deste Tribunal. Em um primeiro momento, ao apreciar questionamentos encaminhados pelos jurisdicionados em diversas consultas, firmou-se entendimento pela ilegalidade do pagamento de tais despesas a título de verba indenizatória, especialmente pela dificuldade em se estabelecer controles adequados para diferenciar o uso em serviço do uso particular. A fim de ilustrar tal posicionamento, transcreve-se trecho da Consulta n. 839034, apreciada na sessão plenária de 10/5/11, senão vejamos:

Compulsando os autos, depreende-se que este eg. Tribunal já se posicionou em outras oportunidades acerca das questões suscitadas pelo Consulente, consolidando o entendimento nas Consultas de n.ºs 812510, de 25/08/2010; 780944, de 18/08/2010; 783497, de 15/07/2009; 742474, de 14/05/2008; 740569, de 22/10/2008; 735614, de 25/07/2007; 702848, de 26/10/2005; 694113, de 17/08/2005; 698917, de 03/08/2005; 642753 de 19/06/2002; 654096 de 19/06/2002; 668954, de 23/12/2002; 638235, de 27/06/2001; 651390, de 28/11/2011; 643657, de 05/12/2001 e, considerando que a matéria também já foi, por mim, exaustivamente esclarecida nas Consultas n.ºs 654096, de 19/06/2002; 676645, de 09/04/2003; 682162, de 16/06/2004; 734298, de 22/08/2007; 725867, de 26/03/2008; 810007, de 03/02/2010; aprovadas, por unanimidade, transcrevo a seguir, resumo da tese pacificada por esta eg. Tribunal de Contas, a teor do art. 213, §1º, da Resolução 12/2008.

[...]

É legalmente admissível a instituição de verba indenizatória visando a ressarcir despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública. O Tribunal assentou a compreensão no sentido de que **a legitimação das despesas dessa natureza depende de:** a) lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; b) existência de dotação orçamentária própria; c) regular prestação de contas acompanhadas dos comprovantes legais, d) realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro.

[...]

Com referência a despesas com combustíveis para veículos particulares, esta Corte firmou o entendimento pela impossibilidade de os municípios poderem custear tais despesas para vereadores, por configurar, ao mesmo tempo, dispêndio estranho ao orçamento e subsídio indireto sem amparo legal, ferindo o princípio da moralidade, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas. (Destacou-se).

Posteriormente, este Tribunal reformou o aludido entendimento, ao admitir a indenização de gastos com combustível em veículo próprio de agentes políticos, em caráter excepcional, desde que assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido,

consoante posicionamento firmado na Consulta n. 862825, em sessão plenária de 12/9/12, *in verbis*:

CONSULTA - MUNICÍPIO - AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL - USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA ATENDIMENTO DE SERVIÇO VINCULADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - DESLOCAMENTO NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - CUSTEIO OU INDENIZAÇÃO DO GASTO COM COMBUSTÍVEL COM RECURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL, DO CONTROLE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA E DO RECURSO DESPENDIDO - REFORMA DAS TESES CONTRÁRIAS. **Os secretários e servidores municipais que necessitarem de utilização dos seus veículos próprios na realização das atividades inerentes aos cargos e funções podem ter os gastos com combustíveis custeados ou indenizados com recursos públicos, contanto que tal medida se dê em caráter excepcional, nos termos da fundamentação, e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.**

Diante do exposto, entendo que, na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Já nas ocasiões em que houver necessidade de deslocamento dos agentes públicos no próprio Município, é possível que a Administração admita, excepcionalmente, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com combustível. **Nessa hipótese, o ressarcimento deve vir previsto em lei, condicionado à devida comprovação das despesas realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função.**

Em todo caso, como se vê, é primordial que sejam adotados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido. (Destacou-se).

Do exame da planilha à fl. 51 e dos documentos inseridos no SGAP, detalhados à fl. 66 v., verifica-se que, no caso em concreto, em seguida às despesas com consultoria técnica, a maior parte dos gastos indenizados aos vereadores da Câmara de Várzea da Palma abrangeu despesas com combustível, sem que tenha sido evidenciada sua vinculação com o exercício da vereança.

Faz-se mister destacar o elevado volume adquirido, sem a devida identificação dos veículos abastecidos.

Com efeito, do exame dos autos, ratifica-se o apontamento da equipe de auditoria, à fl. 58 v., segundo o qual **“os comprovantes dos dispêndios demonstraram que os gastos foram efetuados no âmbito do Município, de forma mensal, rotineira e em valores significativos, por todos os edis, não sendo possível distinguir os dispêndios públicos dos particulares”**, o que resultou em flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88.

Portanto, depreende-se a evidente ausência de controle quanto à utilização dos veículos ou mesmo quanto ao abastecimento de cada um deles, o que também não encontra guarida no entendimento firmado na Consulta n. 862825, em que se destacou a necessária demonstração de compatibilidade do gasto com o interesse público na atividade legislativa excepcional.

No que se refere especificamente às despesas com manutenção dos veículos, há que se observar a inexistência de controles que permitissem distinguir o gasto público do particular, não tendo sido identificados os veículos atendidos, consoante assinalado pela equipe de auditoria.

Também entendo irregular a indenização de despesas com locação de veículos, porquanto não foi comprovado o vínculo com o desempenho de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, não tendo sido apresentada a devida motivação para tais dispêndios.

A continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos, realizados de forma generalizada aos vereadores, os quais alcançaram o valor máximo fixado no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 4/14, sem a apresentação, frise-se, de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o caráter remuneratório dos pagamentos efetuados a título de verba indenizatória.

A fim de reforçar esse entendimento, destaca-se trecho do voto do Conselheiro José Alves Viana no julgamento da Inspeção Ordinária n. 747310, acolhido à unanimidade na sessão da Segunda Câmara de 29/6/17, em que foi examinado o pagamento a vereadores de despesas a título de verba indenizatória referente ao fornecimento de combustíveis/peças para manutenção de veículos, *in verbis*:

O recebimento de verba indenizatória mensalmente em valor elevado, aproximando-se do limite, enseja configuração de remuneração indireta, nos termos da Consulta n. 735.413 desta Egrégia Corte, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 27/02/2008, pois a verba indenizatória deve destinar-se a despesas de caráter eventual e temporário; nesse sentido também estão as Consultas TCE/MG n. 605.667; 612.637; 642.753; 654.096; 638.235; 654.925; 470.273, mencionadas no texto da própria Consulta n. 735.413.

Assim, conforme exposto no item anterior, reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), para quem, *verbis*:

[...] nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. 9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

No âmbito do TCU, há muito a ideia antes exposta permeia a jurisprudência, conforme demonstra o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *verbis* (Voto, Rel. Min. Guilherme Palmeira):

[...] Sobressai, portanto, que, somente atuando nos exatos limites conferidos pela lei ao administrador, presumir-se-á, em regra, tenha ocorrido a aplicação dos recursos públicos com a devida regularidade, o que não se verificou no caso concreto. [...].

Face ao exposto, considero que os defendentes não conseguiram sanar a irregularidade. (Grifos nossos).

Nesse cenário, depreende-se que as despesas ressarcidas aos vereadores de Várzea da Palma apresentaram caráter remuneratório e ocasionaram o pagamento de subsídio indireto no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, em flagrante afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, o que ensejou dano ao erário no montante histórico de R\$965.873,70, conforme tabela à fl. 61 do relatório de auditoria, reproduzida a seguir:

Vereador	Despesas por exercício (R\$)			Tabelas – fl.
	2015	2016	Total	
Adelino Barboza da Rocha	37.149,00	37.149,00	74.298,00	1 e 2, SGAP n.1285832 – fl. 02 e 03
Agnaldo Costa Lima	37.149,00	37.149,00	74.298,00	3 e 4, SGAP n.1285833 – fl. 02 e 03

Edmar Pereira de Oliveira	37.149,00	37.149,00	74.298,00	5 e 6, SGAP n.1285834 – fl. 02 e 03
Elcivander Batista de Oliveira	37.149,00	37.149,00	74.298,00	7 e 8, SGAP n.1285855 – fl. 02 e 03
Eli José Soares Faria	37.149,00	37.149,00	74.298,00	9 e 10, SGAP n.1285856 – fl. 02 e 03
Erasmus Rodrigues Diniz	37.149,00	37.149,00	74.298,00	11 e 12, SGAP n.1285857 – fl. 02 e 03
Eremer Zoqueu F. Sanguinette	37.149,00	37.149,00	74.298,00	13 e 14, SGAP n.1285859 – fl. 02 e 03
Gelson Fernandes da Luz	37.149,00	37.149,00	74.298,00	15 e 16, SGAP n.1285852 – fl. 02 e 03
Heliaquim Pereira Lima	37.149,00	37.149,00	74.298,00	17 e 18, SGAP n.1285854 – fl. 02 e 03
Márcio Sanguinette	37.149,00	37.149,00	74.298,00	19 e 20, SGAP n.1285876 – fl. 02 e 03
Otávio de Souza Júnior	37.149,00	37.149,00	74.298,00	21 e 22, SGAP n.1285877 – fl. 02 e 03
Ricardo Pereira dos Santos	37.149,00	37.148,70	74.297,70	23 e 24, SGAP n.1285878 – fl. 02 e 03
Thales Emilio Pimenta Modesto	37.149,00	37.149,00	74.298,00	25 e 26, SGAP n.1285879 – fl. 02 e 03
Total	484.952,00	484.952,70	965.873,70	

Ressalve-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não foram consideradas as despesas ressarcidas aos vereadores Eli José Soares Faria e Otávio de Souza Júnior, discriminadas na tabela à fl. 58 v. do relatório de auditoria, uma vez que não foi analisada a regularidade das despesas de viagem e de taxa de emissão de certificado digital, conforme fls. 13, 14 e 20, no montante de R\$829,16.

Ante o exposto, entendo irregulares as despesas examinadas no presente tópico, visto que efetuadas em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 e em desacordo com o posicionamento firmado por este Tribunal nas consultas citadas, razão pela qual **mantém-se a irregularidade**.

Passando adiante, cumpre ressaltar que a alegação de ausência de dolo ou má-fé apresentada pelos responsáveis, em sua peça de defesa, não tem o condão de afastar a responsabilização dos agentes, pois, à imputação de sanções administrativas pelas cortes de contas aplica-se a teoria da culpa contra a legalidade, segundo a qual o mero descumprimento da norma justifica o ato sancionador. A propósito, vale transcrever a ementa do voto do Conselheiro José Alves Viana no Recurso Ordinário n. 969571, aprovado à unanimidade na sessão plenária de 22/2/17, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. [...]. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. CULPA *IN RE IPSA*. ÔNUS DA PROVA. CONDUTA DESVIANTE DA NORMA JURÍDICA. FATO JURÍDICO. GESTÃO DE COISA PÚBLICA. DEVER PROBANTE DO INFRATOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRIDO. GLOSA INTEGRAL. CONTAS INIDÔNEAS. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. Considerando o princípio da juridicidade que informa a conduta dos gestores de recursos públicos, a aplicação de sanção por parte das cortes de contas não demanda

a perquisição de elementos subjetivos do responsável, constituindo hipótese de culpa *in re ipsa* a mera prática de ato *contra legem* (teoria da culpa contra a legalidade).

6. Em razão da objetividade que informa as sanções administrativas dos tribunais de contas – embora em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, seja possível cogitar-se do afastamento da aplicação de sanção –, a simples inobservância à norma objetiva já seria motivo suficiente para sancionar o infrator.

7. Diante da simples constatação de que o gestor agiu contrariamente à norma jurídica, cumpre a ele provar a licitude de sua conduta mediante a demonstração das respectivas excludentes, *numerus apertus*, a serem consideradas pelo Tribunal quando da análise da defesa apresentada ou de qualquer outro documento que lhe faça as vezes. (Grifos nossos).

Nesse diapasão, deve ser reconhecida a responsabilidade do Sr. Eli José Soares Faria, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma, pelo ordenamento de despesas sem a comprovação da indispensável finalidade pública, caracterizando recebimento de remuneração indireta aos vereadores.

Ademais, deve ser reconhecida a responsabilidade de todos os vereadores à época dos fatos apurados, pelo recebimento, a título de verba indenizatória, de despesas não caracterizadas como eventuais e aleatórias, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório dos valores recebidos.

Destaque-se que cabia aos edis ter tomado as devidas cautelas quanto ao recebimento de qualquer parcela em acréscimo ao subsídio, sendo plenamente razoável concluir que tinham consciência da ilicitude da verba, visto que efetivada em flagrante afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88 e ao entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre a matéria.

Por conseguinte, determino que os responsáveis promovam o ressarcimento do dano apurado ao erário várzea-palmense, conforme discriminado na tabela, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação da multa fixada na parte dispositiva desta proposta de voto.

2.1.2 – Execução das despesas ressarcidas aos vereadores, a título de “verbas indenizatórias, sem a observância das regras de Direito Público

Responsáveis: Eli José Soares Faria, presidente e ordenador de despesas, e Vladimir Aparecido Aguiar Mota, contador à época.

A equipe de auditoria apontou a indevida descentralização administrativo-financeira das despesas realizadas para suprir o gabinete dos vereadores, que deveriam ter sido efetuadas sob a unidade orçamentária e o caixa único da Câmara. Ressaltou que a realização descentralizada das despesas acarretou o fracionamento dos gastos e, via de consequência, a realização de despesas sem a prévia observância do regular procedimento licitatório, em afronta ao art. 37, XXI, da CR/88 e ao art. 2º da Lei n. 8.666/93, uma vez que o montante dos gastos, separados por natureza, ultrapassou o limite de dispensa de licitação.

Da análise integral dos comprovantes legais (notas fiscais de materiais e de serviços), a equipe de auditoria apontou que os gastos que exigiam a realização de certame licitatório compreenderam combustíveis, serviços de consultoria técnica e de locação de veículos, conforme tabela à fl. 63 do relatório inaugural, reproduzida a seguir:

Referência	Despesas por exercício (R\$)			Demonstrativos – fl.
	2015	2016	Total	
Combustíveis	177.778,17	173.017,13	350.795,30	50 e 51

Consultoria Técnica	242.040,00	250.440,00	492.480,00	
Locação de veículos	97.560,00	93.720,00	191.280,00	
Total	519.393,17	519.193,13	1.034.555,30	

Foi imputada ao Sr. Eli José Soares Faria, presidente à época, a conduta irregular atinente ao ordenamento de despesas com a manutenção dos gabinetes dos vereadores, que deveriam ter sido executadas pela unidade orçamentária central da Câmara e previamente licitadas, o que ensejou possível aquisição de materiais e contratação de serviços em preços acima dos praticados no mercado, bem como desvirtuamento à execução orçamentária do órgão.

Também foi atribuída responsabilidade ao contador da Câmara à época, Sr. Vladimir Aparecido Aguiar Mota, com classificação orçamentária incorreta, tendo em vista a realização de despesas administrativas para manutenção dos gabinetes, ressarcidas aos edis a título de verba indenizatória, as quais deveriam ter sido efetuadas sob a unidade central da Câmara.

Em sua defesa, os responsáveis não se manifestaram sobre tal irregularidade.

Inicialmente, ressalte-se que os estágios obrigatórios a serem percorridos pela despesa pública previstos nos artigos 58 a 65 da Lei n. 4.320/64 (fixação, empenho, liquidação e pagamento), com a execução ou não de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, referem-se ao processamento normal da despesa pública.

As despesas a serem executadas sob o regime da verba de gabinete não se submetem ao processamento normal e sim como verdadeiros adiantamentos, cuja previsão legal está contida no artigo 68 da Lei n. 4.320/64.

Nessas situações, em face da imprevisibilidade dos montantes a serem executados em cada elemento de despesa, não há que se falar em descentralização orçamentária, posto que cada parlamentar, pessoa física que é, não se caracteriza como unidade orçamentária, realizando despesas em face do exercício do mandato.

Em regra, tal qual ocorre nos adiantamentos, determinado numerário é disponibilizado (pagamento), mediante registro no elemento próprio de despesas indenizatórias (empenho) para a realização de despesas inerentes ao mandato – fixadas em seu montante e natureza em ato normativo próprio do poder legislativo, normalmente resolução – para aquisição de bens e serviços mediante imediata contraprestação (liquidação).

Com efeito, as despesas realizadas a título de verba de gabinete não se submetem a processo licitatório, pois não se confundem com as despesas em geral.

Nesse sentido, vide a lição doutrinária de Affonso Gomes Aguiar¹, *in verbis*:

Já quanto aos pagamentos a se realizarem por meio do Adiantamento ou Suprimento de Fundos, acredito que o assunto merece explicação [...]

O Suprimento de Fundos é procedimento excepcional para pagamento de despesas que, em razão de suas naturezas e imediata satisfação que elas exigem, para sua extinção, se caracteriza pela entrega de dinheiro a servidor público, para isso credenciado, para pagamento de gastos indicados na Portaria concessiva do Suprimento de Fundos, ato que funciona como o Empenho de Despesa.

[...] O regime de Adiantamento ou Suprimento de Fundos é um procedimento excepcional de gestão de recursos financeiros destinado a atender apenas as despesas cujos pagamentos

¹ AGUIAR, Affonso Gomes. Direito Financeiro: A Lei nº 4.320 – comentada ao alcance de todos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 357-365.

não comportam subordinar-se ao processamento normal do pagamento das despesas em geral, sendo necessário que lei específica indique quais os gastos que podem ser atendidos por essa forma de pagamento.

Como já explicado, o Suprimento de Fundos deve ser precedido obrigatoriamente de Empenho de Despesa, como ocorre com qualquer natureza de dispêndio, ato este representado, neste caso, pela Portaria concessora do mesmo, onde se indicam o nome do responsável, o cargo ou função que ocupa, o valor total do suprimento, a classificação completa da despesa, a indicação das despesas a serem atendidas, o período de aplicação e o prazo para a apresentação da respectiva prestação de contas.

Neste ponto, entendo **improcedente** a irregularidade apurada pela equipe de auditoria.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica, entendo pela **irregularidade** das contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de Várzea da Palma visando à execução de despesas com verbas indenizatórias aos vereadores, tendo em vista o não atendimento das normas constitucionais e legais pertinentes, assim como das orientações normativas deste Tribunal (item 2.1.1), de responsabilidade dos agentes públicos abaixo nominados.

Verificada a ocorrência de dano ao erário, no montante histórico de R\$965.873,70, considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, determino que os seguintes agentes públicos promovam o **ressarcimento** do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado:

- 1) **Srs. Eli José Soares Faria, Adelino Barboza da Rocha, Agnaldo Costa Lima, Edmar Pereira de Oliveira, Elcivander Batista de Oliveira, Erasmo Rodrigues Diniz, Eremar Zoqueu Francisco Sanguinette, Gelson Fernandes da Luz, Heliakim Pereira Lima, Márcio Sanguinette, Otávio de Souza Júnior e Thales Emílio Pimenta Modesto, no valor individual de R\$74.298,00**
- 2) **Sr. Ricardo Pereira dos Santos: R\$74.297,70.**

Determino, outrossim, a aplicação de **multa** aos responsáveis, no valor total de R\$70.000,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada:

- 1) **Sr. Eli José Soares Faria: R\$10.000,00, sendo R\$5.000,00 pelo ordenamento de despesas sem a comprovação da indispensável finalidade pública, caracterizando recebimento de remuneração indireta aos vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.1); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.1).**
- 2) **Srs. Adelino Barboza da Rocha, Agnaldo Costa Lima, Edmar Pereira de Oliveira, Elcivander Batista de Oliveira, Erasmo Rodrigues Diniz, Eremar Zoqueu Francisco Sanguinette, Gelson Fernandes da Luz, Heliakim Pereira Lima, Márcio Sanguinette, Otávio de Souza Júnior, Ricardo Pereira dos Santos e Thales Emílio Pimenta Modesto, no valor individual de R\$5.000,00, pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.1).**

Expeça-se recomendação ao atual presidente da Câmara de Várzea da Palma, ao contador e ao controlador interno para que tenham ciência dos achados de auditoria e tomem as devidas medidas, caso ainda não tenham sido implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas.

Entendo, ainda, que a referida recomendação deve ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, nos termos do art. 291, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de Várzea da Palma visando à execução de despesas com verbas indenizatórias aos vereadores, tendo em vista o não atendimento das normas constitucionais e legais pertinentes, assim como das orientações normativas deste Tribunal (item 2.1.1), de responsabilidade dos agentes públicos abaixo nominados, com fundamento no disposto do art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** determinar que os seguintes agentes públicos promovam o ressarcimento do dano apurado, devidamente corrigido, uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário, no montante histórico de R\$965.873,70 (novecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos), considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, conforme discriminado: **1)** Srs. Eli José Soares Faria, Adelino Barboza da Rocha, Agnaldo Costa Lima, Edmar Pereira de Oliveira, Elcivander Batista de Oliveira, Erasmo Rodrigues Diniz, Eremar Zoqueu Francisco Sanguinette, Gelson Fernandes da Luz, Heliaquim Pereira Lima, Márcio Sanguinette, Otávio de Souza Júnior e Thales Emílio Pimenta Modesto, no valor individual de R\$74.298,00 (setenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais); **2)** Sr. Ricardo Pereira dos Santos: R\$74.297,70 (setenta e quatro mil duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos); **III)** aplicar multa aos responsáveis, no valor total de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: **1)** Sr. Eli José Soares Faria: R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo ordenamento de despesas sem a comprovação da indispensável finalidade pública, caracterizando recebimento de remuneração indireta aos vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.1); R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.1); **2)** Srs. Adelino Barboza da Rocha, Agnaldo Costa Lima, Edmar Pereira de Oliveira, Elcivander Batista de Oliveira, Erasmo Rodrigues Diniz, Eremar Zoqueu Francisco Sanguinette, Gelson Fernandes da Luz, Heliaquim Pereira Lima, Márcio Sanguinette, Otávio de Souza Júnior, Ricardo Pereira dos Santos e Thales Emílio Pimenta Modesto, no valor individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.1); **IV)** recomendar ao atual presidente da Câmara de Várzea da Palma, ao contador e ao controlador interno que tenham

ciência dos achados de auditoria e tomem as devidas medidas, caso ainda não tenham sido implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas; **V)** determinar que a referida recomendação seja objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, nos termos do art. 291, inciso II, do Regimento Interno; **VI)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **VII)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

ms/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**